

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° MPMG-02.16.0024.0059540/2024-09

Infrator: DROGARIA ARAÚJO S.A.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Drogaria Araújo S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.256.512/0098-49, com sede Av. dos Andradas, nº 3000, bairro Santa Efigênia, CEP: 30.260-070, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6°, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n° 8.078/90) e artigo 9°, VIII do Decreto Federal n° 5.903/2006, em desfavor da coletividade de consumidores, por comercializar produto com divergência de preço em relação ao valor exposto na gôndula e valor cobrado no caixa.

Foi constatado pelo auto de fiscalização eletrônica nº 24.05117 que o fornecedor comercializa produtos com divergência de preço, sendo os preços informados no caixa maiores que os preços informados nas gôndulas.

Os produtos encontrados nesses moldes foram "Vermicida Drontal – na Gôndula R\$ 55,99 e no caixa R\$ 64,79; Dorilax –na Gôndula R\$ 9,19 e no caixa R\$ 9,62; Alivium na Gôndula R\$ 39,99 e no caixa R\$ 45,99; Shampoo Rexona Antibaterial na Gôndula R\$ 9,89 e no caixa R\$ 9,99"

No ato da autuação o fornecedor foi intimado apara a apresentação de defesa administrativa e demais documentos (ID MPe 895629, página 1 e 2).

O fornecedor apresentou Defesa Administrativa e juntou os documentos, com Demostrativo de resultado referente ao período de 2023 (ID MPe: 895681, Página: 33)

Alegou que não existe nenhum tipo de irregularidade na conduta da Drogaria, que os produtos indicados no Auto de Fiscalização Eletrônica, apesar de se encontrarem expostos e com o referido preço, aguardavam a verificação rotineira realizada pela Drogaria., alegou que a quantidade de produtos é irrisória em relação ao volume e quantidade de produtos comercializados pela drogaria. Ademais alega ter sanado as irregularidades. Por fim, solicitou o cancelamento do auto lavrado.

Em certidão de IDMPe (995497) a Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor.

Foi enviado ao fornecedor proposta de Transação Administrativa, para assinatura ou apresentação de alegações finais (IDMPe: 1034359)

1



O fornecedor apresentou alegações finais (IDMPe: 1189065).

Em sede de alegações finais reforçou os argumentos apresentados na defesa administrativa.

É o relato essencial. Decido.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3°, com a ressalva do artigo 5°, do Decreto Federal n° 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n° 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi enviada Transação Administrativa para possível assinatura (IDMPe:1034359).

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita in loco pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto, bem como juntados registros fotográficos comprobatórios do constatado na diligência. A controvérsia é inexistente de forma que o Reclamado reconhece e justifica o motivo da infração.

Quanto ao argumento de que os produtos expostos, ainda passariam por por verificações rotineiras realizadas pela drogaria. Cabe destacar que eventuais verificações devem ocorrer antes da exposição do produto a venda com o intuito de evitar a caracterização da infração e do dano coletivo, os produtos em questão estavam devidamente precificados e expostos a venda, fato que pode ser observado pelas fotografias registradas pelos fiscais do PROCON (ID MPe: 895629, Página: 4/11). Sendo portanto, disponíveis aos consumidores para a compra, mesmo contendo divergência de preço, ocasionando o dano coletivo e a infração consumerista.

Nesse contexto, não resta duvidas que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais por comercializar produtos com divergência de preço vejamos pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art.31.

า



31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

De mesmo modo, Decreto Federal nº 5.903/2006.

Art. 9º-Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na <u>Lei no 8.078, de 1990</u>, as seguintes condutas:

(...)

VII -atribuir preços distintos para o mesmo item

(...)

Quanto ao fato de o fornecedor ter sanado a irregularidade após a autuação, não significa que não se configurou a infração consumerista, sendo assim a empresa reclamada está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor.

(NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

Outrossim, a alegação de insignificância da infração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por



si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar que as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto pagando um preço superior ao da exposição

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 6°, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n° 8.078/90) e artigo 9°, VIII do Decreto Federal n° 5.903/2006 em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de <u>MULTA ADMINISTRATIVA</u> (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

1



- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item "a"), pelo que aplico fator de pontuação 1.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Por fim, considerando a apresentação de documentação (ID MPe: 895681, Página: 33) comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2023, no importe de **R\$ 23.715.036,03** (vinte e três milhões, setecentos e quinze mil, trinta e seis reais e três centavos), o que leva a concluir se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1°, da Resolução 57/22).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 20.762,53 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos),** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.
- e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.° 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário (IDMPe: 995497) e III ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo IDMPe: 868682), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 17.302,11** (dezessete mil, trezentos e dois reais e onze centavos).
- f) Reconheço a circunstância agravante previstas nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 causação de dano coletivo pelo que aumento a pena em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/2022), totalizando o quantum de **R\$ 20.762,53 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 20.762,53 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

Assim, **DETERMINO**:

- 1) DETERMINO a intimação do infrator, no endereço eletrônico constante de ID MPe: 1189065, Página: 1 para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:
- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 18.686,27 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, §único da Resolução PGJ n.° 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10%



somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

<u>OU</u>

- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2° e 49, ambos do Decreto n° 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n° 57/2022.
- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu <u>valor integral</u>, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
- 3)A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.
- 4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

711-113			
	Maio de 2024		
Infrator	DROGARIA ARAÚJO S/A		
Processo	02.102.16.0024.0059540/2024-09		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 23.715.036,03
Dt-		10	
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.976.253,00
	2 - PORTE DA EMPRESA	(PE)	
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
С	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRA	ÇÃO	1
а	Grupo I	1	
b	Grupo II	2	
С	Grupo III	3	1
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	
b	Vantagem apurada	2	1
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 20.762,53
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 10.381,27
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 31.143,80
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 20.762,53
Multa base reduzida em 1/6- art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 17.302,11
Acréscimo de 1/5 – art. 26, VI dec. 2.181/97			R\$ 20.762,53
7. (0.000 millo do 170 - Grit. 20, 11 doc. 2.10170)			1.4 = 517 5= 100

ID MPe: 1206349, Página: 8

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em 27/05/2024, às 14:52

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 28497-DFF9B-023B2-E1E0B

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

https://mpe.mpmg.mp.br/validar

